

§ 1º Abrir e fechar as portas do mercado nas horas marcadas no art. 2º  
 § 2º Ter sob sua guarda as chaves do edificio e dos quartos desoccupados.  
 § 3º Auxiliar ao administrador no desempenho dos serviços a seu cargo, e observancia deste regulamento.

§ 4º Substituir o administrador nos seus impedimentos e permanecer durante todos os dias no mercado.

Art. 25 Ao servente compete :

§ 1º Fazer a limpeza da praça, quartos, áreas do mercado, todas as manhãs até as oito horas e á tarde quando o administrador determinar, removendo o lixo para lugar indicado por este.

§ 2º Obedecer e cumprir as ordens do administrador em tudo que for relativo ao serviço do mercado.

§ 3º Permanecer na praça durante todos os dias e nas noites que o administrador julgar necessario.

Art. 26 A camara poderá impor ao administrador do mercado e ao ajudante a multa de cinco a trinta mil réis, conforme a natureza e gravidade da falta que commetterem.

Art. 27 O fiscal é obrigado a ir ao mercado pelo menos uma vez por dia, para receber as informações e denúncias do administrador e providenciar no sentido dellas.

Art. 28 É prohibido ao fiscal, ao administrador do mercado e a seu ajudante ter negocio na mesma praça, receber generos á commissão ou tel-os em deposito ou guarda, sob pena de trinta mil réis de multa.

#### CAPITULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29 Sempre que nas transacções, neste municipio, se fallar em alqueire, entender-se-ha uma medida rasourada de cincoenta litros, sob pena de cinco mil réis de multa.

Art. 30 As penas comminadas neste regulamento serão duplicadas nas reincidencias, até a alçada da camara.

Art. 31 O administrador do mercado conservará affixadas em lugar conveniente do edificio, uma copia da tabella de preços de que trata o art. 9º § 1º, e outra deste regulamento.

Art. 32 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr

*Olympio O'Reilly, a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

#### N. 85

O bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal do Belém do Descalvado, decretou a seguinte resolução :

**Regulamento para a cobrança do imposto sobre o café, em execução á lei provincial n. 82 de 3 de Maio de 1886**

Art. 1º O café produzido no municipio, sujeito ao imposto de dez réis por arroba, ou

quinze kilos, conforme a lei n. 83 de 3 de Maio de 1886, será cobrado annualmente de 1 a 31 de Janeiro, com referencia á colheita ou safra do anno anterior, e serão responsaveis pelo imposto :

§ 1º Os proprietarios dos estabelecimentos agricolas, os seus herdeiros e successores ;

§ 2º Os tutores, administradores e procuradores, quando forem menores os proprietarios ou no caso destes residirem fóra do municipio.

Art. 2º A camara municipal nomeará annualmente uma commissão de tres cidadãos que tenham pelo menos quatro annos de effectiva residencia no municipio, para proceder ao recenseamento e matricula dos contribuintes, a qual será feita em ordem alfabetica, em livro para isso destinado, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara.

Art. 3º A referida commissão, ou por conhecimento proprio ou por informações dos contribuintes e seus visinhos, organizará até o dia 15 de Novembro a matricula e tabella do imposto, a qual até o dia 20 do mesmo mez será publicada por edital, reproduzida na imprensa do lugar, competindo ao secretario da camara, de ordem desta a dita publicação.

Art. 4º Dentro do prazo de trinta dias, contado da data do edital, os contribuintes que se julgarem prejudicados poderão reclamar á camara que decidirá, ouvindo, se entender conveniente, a commissão recenseadora.

Art. 5º Decididas todas as reclamações e feitas na matricula, em a columna das observações, as alterações havidas em relação ás reclamações attendidas, será o livro remetido ao procurador, afim de que este publicando por edital reproduzido na imprensa, a relação nominal dos contribuintes, e a importancia da quota devida a cada um, proceda á arrecadação do imposto, de conformidade com o disposto no art. 1º.

Art. 6º Os contribuintes que se recusarem ao pagamento no prazo estipulado ficarão sujeitos á multa de trinta mil réis, além da importancia do imposto que lhe fôr devido.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril de anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

( L. S. )

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 86

O bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da Provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Santa Barbara, decretou a seguinte resolução :

### Artigos additivos ao codigo de posturas

Art. 1º Todos os carros que passarem pela villa em direcção á estação, que conduzirem madeiras e tiverem menos de 6 centimetros as chapas dos rodeiros, pagarão o dobro do imposto, sob multa de 30\$000 rs

Art. 2º Todas as casas de negocio de qualquer natureza estabelecidas no municipio pagarão mais 10\$000 de imposto.

Art. 3º Todo o proprietario de casa ou terreno, existente na villa, fica obrigado a calçar as frentes no prazo de 3 mezes, marcados pelo fiscal nas ruas em que tiverem sargetas.

Art. 4º Si, vencido o prazo, o proprietario não tiver feito o serviço, será multado em 15\$000 rs., e o serviço será feito pelo fiscal á sua custa.

